



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 174/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 14/02/2005 - (21ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000960/2002 AI No. 1/200112917
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
PEDRO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO: AMBOS
CONSª REL.ORIGINÁRIA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSª REL. DESIGNADA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

EMENTA:ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Conta Financeira. Confirmada por **Voto de desempate da presidência** a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação de acordo com o Laudo Pericial. Recurso Oficial e Voluntário conhecidos. Dado Parcial Provimento a ambos. Penalidade inserta no art.123, III, "b" da lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Decisão em conformidade com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal - Omissão de Vendas. A firma supra omitiu vendas no mês de dezembro de 1999 no montante de R\$189.811,73 e o ICMS no valor de R\$32.267,99 conforme podemos apurar através do levantamento da Conta Financeira".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com instrumento de defesa, fls.52/55 argüindo que a

Composição da Conta a Pagar – Fornecedores é de R\$ 178.921,61 enquanto que a acusação fiscal registra apenas a importância de R\$16.673,11. Que não vendeu e nem comprou sem Notas fiscais e que o autuante não comprovou haver omissão de receitas. Pede a Improcedência da ação fiscal.

Às fls.108 o julgador monocrático solicita Perícia considerando os argumentos do instrumento impugnatório e solicita que seja elaborada Conta Financeira do contribuinte pertinente ao período realizado, levando em consideração a Conta Fornecedores e os ingressos de numerários na empresa.

Após a análise de toda documentação e efetuadas as devidas correções a perícia constatou um montante de R\$ 185.925,03 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e três centavos) representativa de omissão de saídas.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, em razão do Laudo Pericial que constatou uma diferença inferior à apurada pelo autuante. Fls.158/161. Recurso de Ofício.

Às fls.173/180 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário, basicamente com os mesmos argumentos do instrumento defensivo, alegando ainda superficialidade da análise financeira elaborada por parte do fisco estadual, da falha na apuração da conta fornecedores, vez que, entende que aludida conta não se constitui somente dos valores apresentados pela Célula de Perícia, mas daquele que demonstrou-se em carteira no valor de R\$178.921,61. Argui, ainda, que títulos da conta fornecedores não foram levados em conta.

A Consultoria Tributária por sua vez, após os argumentos do Recurso Voluntário, encaminha o processo a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de que seja feito o levantamento da Conta Financeira no período fiscalizado levando em conta os argumentos da peça recursal.

O 2º Laudo Pericial refaz a Conta Financeira incluindo as duplicatas comprovadas e apresentadas por ocasião do recurso e posteriormente após a elaboração do 1º Laudo Pericial e constata um montante relativo a omissão de saídas correspondente a R\$ 135.316,65 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

Nova manifestação ao Laudo Pericial argüindo que a verdade material não foi alcançada, vez que foi incompleto o trabalho da perita e assim requer que seja revista a conta financeira e por fim julgado Improcedente o Auto de Infração.

f

Através de Parecer de Nº 622/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Saídas referente ao período de dezembro de 1999.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 189.811,73 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos)**. Trata-se do Projeto de Profundidade Normal.

A técnica de fiscalização utilizada fora a da Conta Financeira que retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram realizados.

O grande argumento suscitado pela empresa fora a de que os números evidenciados pelo agente fiscal não traduziam a realidade dos fatos, pois o valor da conta Fornecedores no processo de fiscalização fora de R\$ 16.573,11, enquanto em sua escrita fiscal constava um registro no valor de R\$ 178.921,61 em notas fiscais de entradas cujos pagamentos foram efetuados no exercício de 2000.

Muito bem! Realizaram-se, assim, perícias para que fossem comprovadas as alegativas da empresa. Tudo em busca da verdade material. E após toda uma nova análise na documentação apresentada pela recorrente ainda constatou-se uma omissão no importe de R\$ 135.316,65 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Ressalte-se que, a 2ª Perícia fora realizada em face da comprovação de pagamento dos títulos da conta fornecedores, que somente por ocasião do Recurso Voluntário foram apresentados.

Assim, compulsando os autos facilmente detectamos que fora oportunizado a empresa todos os meios de defesa.

O que se verifica, é que as duplicatas pagas em carteira e devidamente confirmadas foram consideradas e as que não foram anexados quaisquer documentos que confirmasse a efetiva data destes, bem como, a apresentação dos documentos contábeis das empresas cujos pagamentos foram efetuados em carteira ou, em caso de não possuí-los, os extratos



bancários para evidenciar o registro desses pagamentos foram desconsideradas, vez que, não houve a devida comprovação das datas dos recebimentos em carteira.

No entanto, mesmo após toda essa análise técnica, dado ao livre convencimento que detém cada conselheiro, os ilustres representantes das Federações esposaram o entendimento de que dever-se-ia excluir uma relação de duplicatas anexas aos autos, em que a empresa recorrente afirmara que tinham sido pagas em carteira.

Destaque-se que, não restou comprovada documentalmente a autenticidade de tal relação através da apresentação dos documentos contábeis das empresas envolvidas cujos pagamentos foram efetuados em carteira, ou em outro caso, através dos extratos bancários que confirmassem o registro desses pagamentos, fato esse, solicitado e destacado pontualmente pela insigne perita, às fls. 109 e 110 dos autos.

Ao nosso ver, respeitadas as opiniões em contrário, alegar sem provar produz o mesmo efeito do sino sem badalo, ou seja, nenhum.

Lembramos, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

São essas as razões pelas quais os representantes fazendários não concordaram com a exclusão dessa relação de duplicatas, fato que ensejou em empate e necessitou do voto de qualidade da presidência que se pronunciou pelo não acolhimento de aludida relação.

Isto posto, **VOTO** no sentido de que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela **Parcial**



Procedência da autuação, de acordo com os dados apresentados pela 2ª perícia, aplicando-se o art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 135.316,65

ICMS:R\$ 23.003,83

MULTA:.....R\$ 40.594,99 (30%)

TOTAL:.....R\$ 63.598,82

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PEDRO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E RECORRIDO: AMBOS**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **voto de desempate da presidência**, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela **Parcial Procedência** da autuação de acordo com os dados apresentados pela 2ª Perícia realizada, nos termos desse voto discordante e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicação do art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Foram votos vencidos, os dos conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente, relatora originária, Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho que se pronunciaram pela Parcial Procedência da autuação, excluindo-se a relação de duplicatas anexa ao processo pela empresa recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 11 de abril de 2005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Fertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO